

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2005

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.105, de 2005, e dá outras providências.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado Dr. FRANCISCO
GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição visando a considerar como crime a utilização, para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco embrionárias obtidas de embrião humano produzido por fertilização *in vitro* e não utilizado no respectivo procedimento.

Argumenta-se que a nova Lei de Biossegurança permitiu o genocídio de inocentes e, portanto, o Projeto passa a considerar crime inafiançável a pesquisa hoje permitida pela Lei.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 6.006, de 2005.

Cabe-nos o pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto 5.134/05 vem na contramão da História e dos fatos sociais. As experiências científicas com células-tronco já são desenvolvidas em diversos países, com resultados satisfatórios.

A legislação estrangeira é farta em relação a esse tema, enquanto o Direito brasileiro, à conta de preconceitos, deixou esse assunto no vazio, sem regulamentação legal por muito tempo.

A falta de regulamentação não impede a ciência e o mundo de evoluírem e ainda causa sérios transtornos, na medida em que as condutas não se encontram reguladas.

A nova Lei de Biossegurança, em boa hora e acompanhando a tendência do Direito Comparado, veio regulamentar de forma adequada e responsável essa matéria, permitindo o tratamento de milhares de pessoas acometidas de sérias doença, cujo tratamento passa pela utilização de células-tronco.

Estabeleceu essa Lei limites e requisitos para essas pesquisas e terapias, impedindo o uso anti-ético e criminoso de células tronco.

O Projeto pretende tipificar a cura de doenças como crime, na contramão ainda da Constituição Federal, que constitui como dever do Estado a assistência à saúde dos cidadãos.

É de se ressaltar que, para penalizar a conduta, ela deve ser contrária ao Direito, lesiva à sociedade, anti-social. Não é este o caso, pois a utilização de células-tronco, para fins de pesquisa e tratamento, vem ao encontro dos anseios sociais.

Essas pesquisas atendem ao reclame social de novas terapias, que possam representar a cura de males considerados incuráveis no estágio atual da Medicina.

Punir o cientista que promove a cura e o salvamento de vidas humanas preciosas seria verdadeiro um atentado contra o bem-estar da humanidade.

A conquista jurídica, social e científica obtida pela Lei de Biossegurança é um marco no Direito brasileiro que não admite retrocesso.

Por outro lado, o avanço da ciência não pode representar uma ameaça ao direito à vida, garantido na própria Constituição Federal.

O PL nº 6.006/05 pretende ir além do que dispôs a Lei de Biossegurança, para estabelecer a utilização de células-tronco obtidas por meio da técnica de clonagem terapêutica.

É de grande importância que se guardem princípios éticos no que diz respeito a atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e técnicas de clonagem, respeitando-se o princípio maior do direito à vida.

Por essa razão, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.134/05 e 6.006/05.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES
Relator